

CONCESSIONÁRIA CEG –
ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, A
PARTIR DE 01/11/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.45 0/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º – Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/11/2011
Custo GLP Res		2,11663
Custo do Gás GLP Ind		1,88691
Fator Impostos GN + Tx Reg		0,78360
Fator impostos GLP Res + Tx Reg		0,99500
Fator impostos GLP Ind + Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m ³
GLP	Residencial (R\$/Kg)	4,0337
	Industrial (R\$/Kg)	4,2169

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Processo nº. E-12/020.450/2011
Data de autuação 03/10/2011
Concessionária CEG
Assunto Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/11/2011.
Sessão Regulatória 31/10/2011

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.450.12011

Data 03 / 10 / 2011 Fls.: 43

Rúbrica: f

Relatório

Trata-se de processo instaurado¹ tendo em vista a correspondência DIRPIR – 045/11, de 30/09/2011², na qual a Concessionária CEG informa a esta Agência que praticará, a partir de 01/11/2011, as novas tarifas de GLP; que o comunicado dessa atualização será publicado “(...) dia 1º de outubro de 2011, nos jornais ‘O Dia’ e ‘O São Gonçalo’”; relembra que “(...) os conteúdos dos anexos enviados (...) possuem cláusulas de confidencialidade” e solicita que “(...) tais informações não sejam tomadas públicas”.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária oferece a Nota Técnica CAPET nº. 067/2011³, de 04/10/2011, na qual apresenta os fatos, suas análises e conclui informando que “(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-045/11 (...)”; apresenta “(...) as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/11/2011” e salienta que “(...) a concessionária CEG, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias”.

Por meio da correspondência DIJUR-E-2042/11³, a Concessionária encaminha “(...) cópias das publicações veiculadas em 01/10/11 nos jornais ‘O SÃO

u

¹ Através do REQ AGENERSA/SECEX nº. 258, de 03/10/2011, fls. 02. Às fls. 03, a SECEX despacha o feito à CAPET.

² Fls. 04, contendo os seguintes documentos: fls. 05 – Anexo I – novos valores tarifários

TIPOS DE GÁS/CONSUMIDOR		Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP	Residencial	faixa única (R\$/Kg)	4,0337
	Industrial	faixa única (R\$/Kg)	4,2169

fls. 06 – Anexo II – valores de custo e tributos; fls. 07 – Anexo III – metodologia de cálculo aplicada; fls. 08/21 – Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

³ Fls. 25/27 – encaminhada à CAPET, para a juntada aos autos, mediante despacho do Assessor João Carlos Azevedo da Conceição.

GONÇALO” e no “JORNAL O DIA”, tendo a CAPET, no despacho de fls. 27v, dirigido à SECEX, apontado que “(...) os documentos anexos à carta DIJUR-E-2042/11, na forma como apresentados, atendem aos dispositivos legais e contratuais, bastando para o atendimento dos itens 2 e 13 da NT CAPET 067/2011”.

Mediante o Ofício AGENERSA/SECEX nº. 524⁴, a Secretaria-Executiva comunica à Concessionária sobre a autuação do presente processo e, em 07/10/2011, despacha⁵ o feito à Procuradoria desta AGENERSA.

A Procuradoria desta Agência oferece o Parecer nº. 18/11 – IAPS⁶ no qual, após breve relato e “(...) tendo em vista que o presente processo administrativo, de natureza regulatória, encontra-se devidamente instruído”, opina “(...) pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, § 14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997”.

Pelo Ofício AGENERSA/PRESI nº 473, de 10/10/2011⁷, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.450/2011 e E-12/020.451/2011, que versam sobre a atualização de tarifas de gás com vigência a partir de 01/11/2011, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Agência Reguladora.

Conforme sorteio realizado na data de 04/10/2011, o presente processo é distribuído à minha Relatoria e encaminhado⁸ ao meu Gabinete em 13/10/2011.

Através de correspondência eletrônica⁹, a Assessoria deste Gabinete encaminha à Concessionária cópia digitalizada do presente processo, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais. u

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.450/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 44

Rubrica: f

⁴ De 05/10/2011, recebido pela Concessionária em 07/10/2011 (cópia às fls. 28).

⁵ Fls. 22.

⁶ Em 10/10/2011 – fls. 31/32.

⁷ Cópia às fls. 33 – recebido na ALERJ em 11/10/2011.

⁸ Através de despacho da SECEX, às fls. 35.

⁹ E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 080/2011, de 13/10/2011, fls. 36 – Com o respectivo aviso de leitura às fls. 37/39.

Na data de 18/10/2011, a Concessionária protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-2089/11¹⁰, através da qual, após breve relato dos fatos, conclui, "(...) *diante dos elementos apresentados ao longo do processo em questão, que as tarifas a serem praticadas pela Concessionária deverão ser homologadas pelo Conselho Diretor, com vigência a partir de 01/11/2011*".

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Nota Técnica CAPET Nº 067/2011

Data : 04/10/2011
Destinatário : SECEX
Número do Processo : E-12/020.450/2011
Concessionária : CEG
Assunto : Atualização de tarifa de GLP a partir de 01/11/2011

Dos fatos

1.A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-045/11, de 30/09/2011, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/11/2011;
2.Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 01/10/2011, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", o comunicado de atualização correspondente, para ciência dos usuários/clientes. A comprovação da publicação ainda não está acostada aos autos;

Das Análises – Da revisão imediata

3.Conforme disposto nos contratos de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite(também conhecido como "price cap");

4.O sistema de "tarifa limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

5.Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores..." (grifos nossos).

6.Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas, como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

7.Pode-se afirmar que o objetivo do regulador, ao adotar o critério da tarifa-limite, é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno;

8.Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica *et alli* (1997)¹ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

9.Destarte, os contratos de concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (cláusula sétima, § 14);
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cláusula sétima, § 16);
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M (cláusula sétima, § 17);
- Revisão quinquenal;

¹⁰ Fls. 40/41.

10. O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem;

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005;

Das conclusões

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR- 045/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/11/2011:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/11/2011
Custo GLP Res.		2,11663
Custo GLP Ind		1,88691
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
GLP	Categoria	Faixas de consumo
		Residencial (R\$/kg)
		Industrial (R\$/Kg)
		Tarifa
		4,0337
		4,2169

13. Saliente-se que a concessionária CEG, por disposição contratual, somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face às alterações no preço do insumo, após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

Atenciosamente

Fábio Côrtes do Nascimento - Gerente da CAPET

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.450-2011

Data: 03/10/2011

Folha: 46

Rúbrica: f

Processo nº. E-12/020.450/2011.
Data de Autuação 03 de outubro de 2011.
Concessionária CEG.
Assunto Atualização de tarifas de GLP, a partir de 01/11/2011.
Sessão Regulatória 31 de outubro de 2011.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.450/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 47

Rúbrica: t

Voto

Trata-se de processo instaurado para apreciação da correspondência DIRPIR 045/11¹, de 30/09/2011, cujo teor menciona a atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/11/2011².

Cabe salientar que a revisão tarifária noticiada a esta AGENERSA constitui uma obrigação, conforme §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão³.

Cumprе registrar a observância da CEG quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se observa da cópia das publicações⁴ ocorridas nas edições do dia 01/10/2011 dos Jornais "O São Gonçalo" e "O DIA", atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97⁵.

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET nº 067/2011⁶, de 04/10/2011, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela Concessionária. u

¹ Fls. 04/21.

² "(...) conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada (...)"

³ "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)"

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)".

⁴ Fls. 26/27.

⁵ Que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

"Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias".

⁶ Fls. 22/24.

A Procuradoria da AGENERSA, após breve relato dos presentes autos, aponta o dispositivo contratual que embasa o pleito da CEG, opinando, pois, "(...) pelo implemento da atualização tarifária (...)".

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que, em atenção à obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 10/10/2011, o Ofício AGENERSA/PRESI nº. 473⁷.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/11/2011
Custo GLP Res.		2,11663
Custo GLP Ind		1,88691
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,0337
	Industrial (R\$/Kg)	4,2169

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁷ Fls. 33 - Pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito e informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 876



DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS
DE GLP, A PARTIR DE 01/11/2011.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.450/2011, por unanimidade,

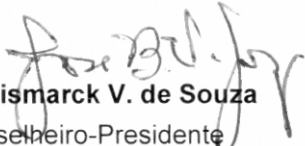
DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/11/2011, conforme segue:

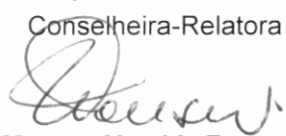
Tarifas CEG		
Data Vigência		01/11/2011
Custo GLP Res.		2,11663
Custo GLP Ind		1,88691
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,0337
	Industrial (R\$/Kg)	4,2169

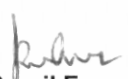
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

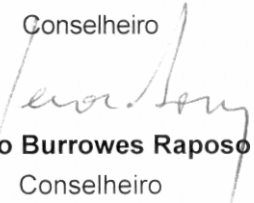
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.450/2011

Data 03/10/2011 Fls.: 49

Rúbrica: 